

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 014/2026 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026 DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE
INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE
INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS
QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM
ANIMAL NO MUNICÍPIO DE BARRA DO
GARÇAS/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LIDO EM ____/____/2026

ENCAMINHADO À ____/____/2026 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

____/____/2026 COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

____/____/2026 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

____/____/2026 COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DIREITO DOS ANIMAIS

EXECUTIVO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 014 / 2026.

Excelentíssimo Presidente,
Excelentíssimos Vereadores,

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 016	Livro 028	Fls. 15	Data 20/04/26
		Horas 11:50	
		<i>Esseus</i>	
FUNCIONÁRIO			

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho à apreciação e deliberação desta Egrégia Câmara Municipal, na pessoa de Vossa Excelência, Senhor Presidente, e de Vossas Excelências, Senhoras e Senhores Vereadores, bem como para conhecimento do povo barra-garcense, o incluso Projeto de Lei que visa instituir o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) e normatizar os procedimentos de inspeção sanitária para estabelecimentos que produzem e comercializam produtos de origem animal em Barra do Garças/MT.

A presente proposição tem por finalidade instituir normas de inspeção e fiscalização sanitária para a industrialização, beneficiamento e comercialização de produtos de origem animal no âmbito municipal, criando o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., com observância das competências federais e estaduais, e promovendo a equivalência técnica ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA).

Ressalta-se que a iniciativa atende à demanda por maior controle sanitário local, combatendo o abate clandestino e garantindo a qualidade de produtos essenciais como carnes, pescados, laticínios, ovos e mel, sem prejuízo às competências da União e do Estado. Trata-se, portanto, de medida de caráter eminentemente técnico e regulatório, orientada à proteção da saúde pública e à segurança alimentar da população.

Cumprir destacar, ainda, que o Projeto de Lei não implica, em princípio, impactos financeiros adicionais relevantes, uma vez que prevê regulamentação por normas complementares, possibilita a celebração de parcerias — inclusive com consórcios intermunicipais — e prioriza a utilização da estrutura já existente no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, preservando o equilíbrio fiscal e mantendo alinhamento com as metas do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Diante do exposto, considerando o interesse público na segurança alimentar, o estímulo ao desenvolvimento agropecuário sustentável e a necessidade de modernização da fiscalização sanitária no Município de Barra do Garças, submeto



o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando em sua regular tramitação e aprovação.

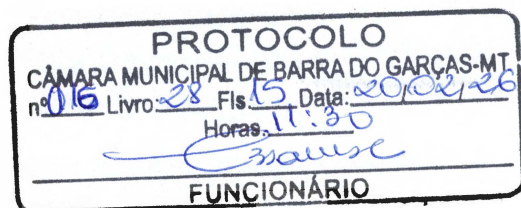
Isto posto, renovo a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Barra do Garças/MT, 20 de fevereiro de 2026.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 014 DE 20 DE Fevereiro DE 2026.



“Dispõe sobre a criação do serviço de inspeção municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no Município de Barra do Garças/MT, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, Sr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Barra do Garças/MT, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., e dá outras providências.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas as competências, na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, da União quando a produção industrial for destinada ao comércio interestadual ou internacional, e do Estado quando a produção industrial for destinada ao comércio intermunicipal, salvo quando o Serviço de Inspeção Municipal estiver reconhecido como equivalente ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA.

Art. 2º Serão objeto de inspeção previsto nesta Lei:

- I - Os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;
- II - Os pescados e seus derivados;
- III - O leite e seus derivados;
- IV - Os ovos e seus derivados;
- V - O mel de abelha, a cera e seus derivados.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte de produtos de origem animal o qual será legalizado em norma específica.

Art. 3º A Inspeção sanitária se dará:

- I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - Nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais previstas na legislação para abate ou industrialização;
- III - Nos estabelecimentos que recebem o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;



V - Nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - Nos estabelecimentos que extraíam ou recebem produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - Nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

Art. 4º Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, através do Serviço de Inspeção Municipal, dar cumprimento às normas estabelecidas e impor as penalidades previstas na presente Lei.

Art. 5º Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal:

I – Regulamentar e normatizar:

a) A implantação, construção, reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos, destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;

b) O transporte de produtos de origem animal “*in natura*”, industrializados ou beneficiados;

c) A embalagem e a rotulagem dos produtos de origem animal;

II – Executar a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal;

III – Promover o registro dos estabelecimentos referidos na alínea “a”, inciso “I”, deste artigo e da embalagem e rotulagem de produtos de origem animal;

IV – Fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei;

V – Regulamentar a higiene geral dos estabelecimentos registrados;

VI – Regulamentar o funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º A inspeção e a fiscalização higiênico-sanitária previstas nesta Lei serão realizadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, em caráter permanente ou periódico, conforme a natureza da atividade desenvolvida, observadas as disposições em legislação federal.

§1º Inspeção permanente é aquela realizada com a presença contínua do serviço oficial de inspeção durante todas as etapas do abate de animais, abrangendo obrigatoriamente a inspeção *ante mortem* e *post mortem* e o acompanhamento das etapas críticas do processo produtivo.

§2º Estão sujeitos à inspeção permanente os estabelecimentos que realizem o abate de animais destinados ao consumo humano, diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis, desde que as espécies sejam permitidas pela legislação sanitária e ambiental vigente e devidamente autorizadas pelos órgãos competentes.

§3º Inspeção periódica é aquela realizada em intervalos previamente estabelecidos, definidos com base no risco sanitário, no tipo de produto, no volume de produção, no histórico de conformidade do estabelecimento e na capacidade operacional do Serviço de Inspeção Municipal.

I - Terão inspeção municipal periódica:

a) As fábricas de produtos cárneos;

b) Os estabelecimentos onde são preparados produtos gordurosos;



c) Os estabelecimentos que recebem e beneficiam leite destinado, no todo ou em parte, ao consumo público;

d) Os estabelecimentos que recebem, armazenam e distribuem o pescado e seus derivados;

e) Os estabelecimentos que recebem e distribuem ovos e seus derivados;

f) Os estabelecimentos que recebem, manipulam e distribuem o mel, a cera de abelhas e seus derivados;

g) As charqueadas;

h) Os estabelecimentos que recebem carnes "*in natura*" provenientes de estabelecimentos registrados ou relacionados em serviços de inspeção equivalentes.

§4º As ações de inspeção e fiscalização deverão manter equivalência técnica e procedimental de modo a assegurar o atendimento das exigências do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA.

Art. 7º A execução das atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal previstas nesta Lei será disciplinada por normas complementares que estabelecerão os requisitos técnicos e operacionais necessários à sua plena aplicação.

§ 1º O regulamento disporá, no mínimo, sobre:

I – A classificação e o registro dos estabelecimentos sujeitos à inspeção e fiscalização;

II – As condições higiênico-sanitárias, estruturais e tecnológicas exigidas para funcionamento;

III – Os procedimentos de inspeção *ante mortem* e *post mortem*, bem como as rotinas de reinspeção;

IV – Os métodos de fiscalização industrial e sanitária;

V – Os padrões de identidade, qualidade, rotulagem e transporte dos produtos de origem animal;

VI – Os critérios de equivalência técnica e procedimental com o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA;

VII – As competências, responsabilidades e atribuições dos profissionais envolvidos nas ações de inspeção e fiscalização;

VIII – Os instrumentos de controle, registro e comunicação das atividades realizadas pelo Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá estabelecer parcerias e cooperações técnicas com outros Municípios, com o Estado de Mato Grosso e com a União, bem como participar de consórcio público intermunicipal, com vistas a facilitar o desenvolvimento das atividades e a execução conjunta do Serviço de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas, com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial.

Parágrafo único. A secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, continuará fiscalizando, na área de comercialização, todos os alimentos, clandestinos ou não, em consonância com a legislação sanitária em vigor.



Art. 9º A direção e execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., será privativa de Médico Veterinário regularmente inscrito no respectivo Conselho, conforme determina a Lei Federal nº 5517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969.

Parágrafo único. A estrutura organizacional do S.I.M., ficará a cargo do Município ou do Consórcio, sendo regulamentado por meio de normas complementares.

Art. 10 A inspeção abrange os aspectos industriais e higiênico-sanitárias dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados produtos vegetais preparados, transformados, depositados.

Art. 11 Os princípios a serem seguidos na presente Lei são:

I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Parágrafo único. As inspeções sanitárias serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 12 Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção sanitária, gerando registros auditáveis.

Art. 13 Os estabelecimentos industriais de produtos de origem animal somente poderão funcionar no município após registro no S.I.M., conforme regulamento e demais atos que venham a ser baixados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 14 A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamentos e portarias específicas.

Art. 15 O Poder Executivo Municipal, diretamente ou por meio de consórcio público intermunicipal do qual o Município faça parte, baixará, o regulamento e os atos complementares necessários à sua execução, especialmente aqueles relativos à inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos nessa lei.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

I - A classificação dos estabelecimentos;

II - As condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III - A higiene dos estabelecimentos;

IV - As obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

V - A inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança;



V - A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

VI - A fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;

VII - O registro de rótulos e marcas;

VIII - As penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

IX - A inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;

X - As análises de laboratórios;

XI - O trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;

XII - Quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º Enquanto não for baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta lei.

DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 16. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I – Advertência, quando o infrator for primário e não ser verificar circunstância agravante;

II – Multa, no valor de 10 a 1.000 UPF-MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Mato Grosso).

III – Apreensão da matéria-prima, produto, do subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV – Condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V – Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

VI – Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§1º- O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§2º - Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do Art. 16 levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§3º - Consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

I – Primariedade;

II – Gravidade da infração;

III – Não embarço na fiscalização;

IV – Capacidade econômica do infrator;

V – A infração não acarretar vantagem econômica para o infrator, e



VI – A infração não afetar a qualidade do produto;

§4º - Consideram-se circunstâncias agravantes:

I – Reincidência do infrator;

II – Embaraço ou obstáculo à ação fiscal;

III – A infração ser cometida para obtenção de lucro;

IV – Agir com dolo ou má-fé;

V – Descaso com a autoridade fiscalizadora, e

VI – A infração causar dano à população ou ao consumidor.

§5º - Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§6º - Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do *caput* deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§7º - A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso em que se tratar de agroindústrias de pequeno porte, conforme definido na legislação.

Art. 17 As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindústrias serão custeadas pelo proprietário.

Art. 18 Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Barra do Garças/MT que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, à critério do serviço de inspeção e Vigilância Sanitária Municipal, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Art. 19 As infrações administrativas às disposições desta Lei e de seu regulamento serão apuradas mediante processo administrativo próprio, assegurados o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a proporcionalidade das sanções aplicáveis.

§1º - O processo administrativo observará, no mínimo, as seguintes etapas:

I – Lavratura do auto de infração ou termo de constatação;

II – Notificação do autuado para ciência e apresentação de defesa;

III – Fase de instrução e análise técnica;

IV – Decisão fundamentada pela autoridade competente;

V – Possibilidade de interposição de recurso administrativo, com efeito suspensivo, nos termos de regulamento.

§2º - O órgão responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM deverá editar normas complementares que regulamentem os prazos, competências, procedimentos e gradação das penalidades, garantindo a equivalência procedimental com a legislação federal.

Art. 20 São autoridade competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

§1º - O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I – O nome e a qualificação do autuado;



- II – O local, data e hora da sua lavratura;
- III – A descrição do fato;
- IV – O dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V – O prazo de defesa;
- VI – A assinatura e identificação do médico veterinário oficial;
- VII – A assinatura do autuado ou em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§2º A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§3º A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento – AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

§4º O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 21 No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Barra do Garças-MT deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 22 As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

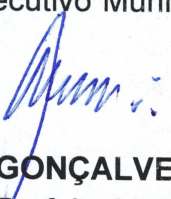
Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 23 No prazo de 30 dias o Município Barra do Garças-MT regulamentará esta Lei, ratificando a resolução administrativa do Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento, Econômico, Social e Ambiental - Portal do Araguaia.

Art. 24 Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pelo Poder Executivo Municipal ou pelo órgão por ele delegado.

Art. 25 Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei, em especial a Lei nº 3.398, de 18 de junho de 2013.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT, 20 de fevereiro de 2026.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal